



Inquérito Civil n. 06.2018.00006590-9

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e Ala Mármores e Granitos Ltda., nome fantasia MARMOSUL GRANITOS E MÁRMORES, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ n. 12.991.132/0001-04, com sede na rua Hildegard Klitzke, n. 104, bairro Praça 11, neste ato representada por seu sócio-administrador, Altair Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 2.971.109, inscrito no CPF n. 828.933.819-97, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006590-9, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia





qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, *caput*, da CRFB/1988;

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a ABNT NBR 10151:2000 dispõe sobre os impactos do som no conforto da comunidade, portanto, deve ser rigorosamente observada pelos estabelecimentos que emitam ruídos;

CONSIDERANDO CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00006590-9, cujo objeto é apurar se a empresa Marmosul Granitos e Mármores está funcionando sem Alvará Municipal e causando poluição, por meio de ruídos e resíduos, além de estar em área residencial:

**CONSIDERANDO** que a empresa Marmosul Granitos e Mármores está situada na Zona Urbana 4 do Município de Lontras (SC), local onde não é permitido o exercício de atividade industrial de porte médio, consoante desponta do artigo 62, inciso IV, e Anexo 4 - Tabela de Índices, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41/2012, do Município de Lontras (fl. 174);

CONSIDERANDO que no Laudo Técnico n. 1/2019/CAT, confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico do Ministério Público, constatou-se que a atividade desenvolvida pela Marmosul Granitos e Mármores se caracteriza como potencialmente poluidora de porte médio, porém a empresa não possui o devido licenciamento ambiental (Autorização Ambiental - AuA) para exercício de suas atividades, nos termos do item 10.10.00 da Resolução CONSEMA n. 98/2017;



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

**CONSIDERANDO** que a empresa está situada em Área Mista, predominantemente residencial, e os seus níveis de ruído produzidos estão em desacordo com os permitidos para o local, conforme se extrai da NBR n. 10.151, que estabelece o nível de ruído máximo tolerável para a área do empreendimento em 55 dB (A) para o período diurno e 50 dB (A) no período noturno (fl. 178);

CONSIDERANDO que a empresa não possui Alvará do Município de Lontras para localização e funcionamento por estar em local proibido pelo Plano Diretor Municipal;

**CONSIDERANDO** que por meio do Laudo Técnico n. 1/2019/CAT está evidente que a empresa Marmosul Granitos e Mármores emite ruídos acima do permitido, não possui Alvará Municipal para funcionamento e tampouco o devido licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a adequação da empresa ALA MÁRMORES E GRANITOS LTDA., nome fantasia Marmosul Granitos e Mármores às normas ambientais e administrativas municipais para o exercício da atividade;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação da empresa ALA MÁRMORES E GRANITOS LTDA., nome fantasia Marmosul Granitos e Mármores, às normas normas ambientais e administrativas municipais para o exercício de sua atividade.

### DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste TAC, a Compromissária se compromete a deixar de exercer as atividades em local proibido pelo Plano Diretor Municipal de Lontras, no prazo improrrogável de 17 (dezessete)





meses, a contar da assinatura deste Termo.

**Parágrafo único**. Efetuada a mudança de suas instalações para zoneamento permitido, a Compromissária se compremete a providenciar o devido licenciamento ambiental, seguindo a legislação respectiva no que diz respeito a resíduos e ruídos, fora outras aplicáveis.

**Cláusula 3ª.** Durante o prazo assinalado na Cláusula 2ª, a Compromissária se compromete a evitar a propagação de ruídos em níveis acima dos permitidos para o zoneamento, bem como a evitar poluição por resíduos.

**Cláusula 4**<sup>a</sup>. A Compromissária se compromete a cumprir todas as solicitações e modificações em relação ao pedido de licenciamento ambiental exigidas pelo Órgão Ambiental competente, assim que efetuada a mudança disposta na Cláusula 2<sup>a</sup>.

#### DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

**Parágrafo Primeiro.** Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização das questões afetas à Cláusula 2<sup>a</sup>, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de descumprimento das condições dispostas nas Cláusulas 3ª e 4ª, ao pagamento de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por evento.

Parágrafo Terceiro. Decorrido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro sem cumprimento, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.





Parágrafo Quarto. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 8ª terão seus valores atualizados de acordo com o índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Quinto. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Sexto. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

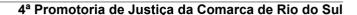
Parágrafo Sétimo. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Oitavo. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

# DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.





Cláusula 7ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

**Cláusula 9**<sup>a</sup>. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 10<sup>a</sup>. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** As obrigações previstas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental.

Cláusula 11ª. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isento da multa estabelecida.

Cláusula 12ª. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13ª. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ,



#### 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 29 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

ALA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Compromissária

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

NOME DA TESTEMUNHA